



**Caroline Rezende Silva**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO THIAGO  
CARNEIRO PEREIRA – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO  
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS -  
CISSUL.**

**Edital de Licitação 058/2022**

**Pregão Presencial nº 019/2022**

**L.C.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Alameda dos Rouxinóis, nº 340 – Bairro Jardim Cidade Nova – Varginha/Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 10.249.131/0001-60, por seu administrador, **LUIZ CARLOS CAZELATO**, brasileiro, casado, administrador de empresa, inscrito no CPF sob o nº 800.428.056-00, portador do RG sob o nº M-6.567.246, residente e domiciliado na Alameda dos Rouxinóis, nº 340 – Bairro Jardim Cidade Nova – Varginha/Minas Gerais, neste ato, representado por sua advogada, conforme instrumento de procuração apresentado no credenciamento do presente certame, vem, interpor o presente,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão da comissão de licitações, que decidiu por classificar, habilitar e declarar vencedora no presente certame a empresa **MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, bem como por aceitar as demais



Caroline Rezende Silva

ADVOCACIA & CONSULTORIA

**propostas em desacordo com as normas legais aplicáveis as Licitações Públicas e as normas previstas em Convenção Coletiva vigentes com relação ao adicional de insalubridade, adicional noturno e vale transporte, o que faz pelas razões doravante aduzidas.**

Requer, por conseguinte, seja o presente recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsto na Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, inciso XVIII, caberá recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão do pregão, a saber:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*[...]*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Desta forma, considera-se o início do prazo recursal a data de **14/06/2022 (terça-feira) e data final para apresentação recursal esgota-se na data de 21/06/2022 (terça-feira).**



## Caroline Rezende Silva

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Com isso, o presente recurso é tempestivo é merece ser apreciado pelo Senhor Pregoeiro, e, conseqüentemente, acolher as alegações ora suscitadas, o que desde já se requer.

### II. SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado os termos do edital de Licitação - Pregão Presencial nº 019/2022, cujo objeto é **Contratação de Empresa Especializada na Terceirização de Mão de Obra Qualificada para Técnico de Segurança do Trabalho, Serviços de Limpeza e Portaria**, mediante as condições estabelecidas no Edital e aqueles dispostos em seus Anexos.

A sessão de abertura do certame, com o respectivo credenciamento por seus representantes e apresentação das propostas ocorreu no dia 14 de junho de 2022, às 08h30, conforme dispõe os termos do Edital, tendo participado as empresas *ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA; COLMÉIA RECURSOS HUMANOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI – ME; LCC PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA EIRELI, MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI; MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA E SERVIÇOS CFC LTDA.*

Assim, aberta a etapa competitiva o Sr. Pregoeiro classificou a empresa Minas Verde Construção e Conservação LTDA e a declarou como vencedora, conforme relatório de lances acostados aos autos de presente processo.

Ocorre que, a empresa **LCC Prestadora de Serviços e Administradora EIRELI**, constatou os seguintes erros:

- ✓ Ausência de planilha de custos discriminada pelas empresas Minas Verde (vencedora); Ana Cláudia Oliveira de Almeida LTDA;



## Caroline Rezende Silva

ADVOCACIA & CONSULTORIA

- ✓ Serviços CFC apresentou adicional de insalubridade sobre o salário da classe no percentual de 20%, sendo que deveria ser sobre o salário-mínimo, Vale Transporte inferior, Adicional de Noturno;
- ✓ Colméia apresentou adicional de insalubridade de 20%.
- ✓ Ausência de Desenquadramento do Simples Nacional da empresa Minas Verde Construção e Conservação Ltda.

Em razão disso, infere-se que a licitação ocorreu de forma errônea nos pontos ora mencionados e, **merecem ser revogadas tais atos**, aproveitando os demais atos suscetíveis no presente certame, o que desde já se requer.

### **A. DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS DESCRIMINADA PELAS EMPRESAS MINAS VERDE (VENCEDORA) E ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA**

É sabido que as licitações públicas trata-se de um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, sendo que, a administração busca selecionar a proposta mais vantajosa. Contudo, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e parâmetros legais.

Não obstante, denota-se das planilhas apresentadas que, as empresas *MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA E ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA*, não consta de forma pormenorizada os custos que englobam o objeto licitado e formação dos preços ofertados na licitação pública que ora se discute.

Em que pese os termos do Edital prever que as propostas deveriam ser apresentadas nos moldes do item 3; 6 e seguintes, ou seja, contendo a remuneração, encargos sociais mensais, tributos, lucro mensal e os critérios para reajustes,



## Caroline Rezende Silva

ADVOCACIA & CONSULTORIA

não há como mensurar os custos sem que haja uma planilha com detalhamento pormenorizada dos reais custos a serem contemplados pelas licitantes.

Observa-se ainda que, as algumas empresas licitantes apresentaram as planilhas com a composição detalhada dos custos que englobam cada objeto a ser contratado.

Ou seja, infere-se que houve **omissão de informações das planilhas das referidas empresas supramencionadas** e, tal fato contraria as disposições legais aplicáveis a licitação, conforme preceitua o art. 7º, da Lei 8.666/93, a saber:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

Assim, infere-se que as planilhas apresentadas foram aceitas pelo Sr. Pregoeiro **irregularmente, posto que estão omissas e em desacordo com a legislação vigente as licitações públicas, bem como houve violação do Princípio da Legalidade aplicáveis a todos os atos da Administração Pública**, razão pela qual, requer a nulidade da decisão que aceitou tais propostas, posto que merece ser rechaçada dos autos as planilhas que não contém a composição dos custos de forma detalhada e, conseqüentemente, desclassificar tais empresas, pugnando-se pelo aproveitamento de demais atos suscetíveis de aproveitamento.



## Caroline Rezende Silva


ADVOCACIA & CONSULTORIA

### B. PLANILHA COM VALORES INFERIORES AO PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA.

Conforme salientado acima, as empresas Serviços CFC e Colmeia, foram credenciadas e, posteriormente habilitadas para participação do certame pelo Sr. Pregoeiro.

No entanto, infere-se que os direitos trabalhistas previstos em Convenção Coletiva aplicáveis a prestação de serviços de limpeza foram suprimidos e não observados pelo Sr. Pregoeiro, tendo inclusive as aceito as referidas propostas que participaram da fase de lances, mesmo com a planilha de custos errônea.

Ou seja, observa-se que a empresa Serviços CFC, apresentou:



**BASE 01/JANEIRO/2022**  
FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA  
**LIMPEZA**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRORREGIÃO DO SUL DE MINAS - CISSUL  
RUA JOÃO URBANO FIGUEIREDO, 177 – BOA VISTA – VARGINHA/MG  
TEL. (35) 3219-3156  
Email licitacoes@ciissul.saude.mg.gov.br  
VARGINHA/MG 14/JUNHO/2022

QUANT	UNID	FUNÇÃO	SALÁRIO BASE	VALOR TOTAL
4	FUNC	AUXILIAR GERAL LIMPEZA ESCALA 5X2	R\$ 1.309,15	R\$ 5.236,60
				R\$ -
				R\$ -
				R\$ -
				R\$ -
				R\$ -
				R\$ -
				R\$ -
				R\$ -
				R\$ 180,00
1	VB	ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	R\$ 180,00	R\$ 180,00
11		DSR – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO	R\$ 261,83	R\$ 1.047,32
		ADICIONAL INSALUBRIDADE 20,00% INCIDENTE PISO SALARIAL	R\$ 6.643,92	R\$ 4.783,62
		ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 11.427,54	R\$ 171,41
		RESERVA TÉCNICA		R\$
1,50	%	<b>TOTAL DO MONTANTE A</b>		<b>R\$ 11.598,96</b>

Na mesma planilha, a empresa Serviços CFC apresentou o valor do Vale Transporte aquém do valor devido:





## Caroline Rezende Silva

ADVOCACIA & CONSULTORIA

QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	R\$	R\$	R\$
				3,75	168,40
		ATESTADO MEDICO	R\$	42,10	15,00
4	FUNC	PROGRAMA ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA SINETH	R\$	3,75	1.727,44
4	FUNC	SEGURO DE VIDA EM GRUPO	R\$	19,63	45,00
4	FUNC	TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO	R\$	11,25	440,00
RR	UNID	UNIFORME / CRACHÁ / EPI	R\$	2,50	-
		VALE TRANSPORTE			-
					-
					-
					-
					-

E, ainda referente ao adicional noturno do porteiro, a planilha apresentada pela Serviços CFC não contemplou os valores reais, uma vez o cálculo correto seria o valor do salário  $R\$1.610,25 / 220 = R\$ 7,32 \times 39\% = R\$ 2,85 \times 7 = R\$19,98 \times 15 = R\$299,75$  e o valor apresentado é inferior.

QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	R\$	R\$	R\$
2	FUNC	PORTIEIRO DIURNO JORNADA 12X36	R\$	1.610,25	3.220,50
2	FUNC	PORTIEIRO DIURNO JORNADA 12X36	R\$	164,68	329,36
2	FUNC	PORTIEIRO NOTURNO JORNADA 12X36	R\$	1.610,25	3.220,50
2	FUNC	PORTIEIRO NOTURNO JORNADA 12X36	R\$	164,68	329,36
2	FUNC	PORTIEIRO NOTURNO JORNADA 12X36 - ADICIONAL NOTURNO	R\$	213,65	427,30
					-
					-
					-
1	VB	ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	R\$	225,00	225,00
1	VB	DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO	R\$	225,00	225,00
72,00	%	ENCARGOS SOCIAIS	R\$	7.977,02	7.977,02
1,50	%	RESERVA TÉCNICA	R\$	13.720,47	13.720,47
		<b>TOTAL DO MONTANTE A</b>			<b>265,81</b>

Da mesma forma, observa-se que a planilha de custos da empresa Colméia Recursos Humanos, Tecnologia e Engenharia EIRELI – ME, apresenta os mesmos erros concernentes aos benefícios legais previstos em Convenção Coletiva, veja-se

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO				
I	Composição da Remuneração		%	Valor
A	Salário Base			R\$ 1.309,13
B	Adicional de periculosidade (Percentual x Salário Base)		0,00%	R\$ 0,00
C	Adicional de insalubridade (Percentual x S. Mínimo arr 192 clt)		20,00%	R\$ 747,40
D	Adicional noturno - 22:00 às 07:00	0	-- Noites / Mês Horas Noturnas / Noite --	R\$ 0,00
E	Hora noturna adicional DSR			R\$ 0,00
F	Adicional de hora extra			R\$ 0,00
G	Intervalo intrajornada - 1 Hora / Dia		Qtde Dias/Noites --	R\$ 0,00
H	Outros			R\$ 0,00
<b>Total da remuneração</b>				<b>R\$ 1.551,53</b>
MÓDULO 2 - BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS				
2	Benefícios mensais e diários			Valor
A	Vale Transporte	QTDE=> 21	Valor V.T =>	R\$ 8,40
A1	Desconto legal sobre transporte (6% Salário Mínimo (SINDUSCON) 6% Salário Bruto (SEAC))			R\$ 24,54
B	Auxílio alimentação Mês + Cesta Natalina		QTDE => 21	R\$ 515,34
B1	Desconto legal sobre auxílio alimentação (20% do auxílio)			R\$ 103,07
C	Assistência Médica e familiar (Atestado Médico)		R\$	R\$ 5,00
D	Auxílio Creche			R\$ 0,00
E	Seguro de vida, invalidez e funeral			R\$ 2,10
F	Assistência Odontológica (SINETI)			R\$ 42,10
<b>Total de Benefícios mensais e diários</b>				<b>R\$ 559,32</b>



Caroline Rezende Silva

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Apesar da aceitação das propostas apresentadas estão omissas e em desacordo com a legislação vigente as licitações públicas e Convenção Coletiva, conforme se infere a seguir:

#### **Adicional de Insalubridade**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS**

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT, estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão **o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo**, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 do TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por banheiro público aquele que tem acesso livre e irrestrito dos usuários à instalação sanitária, ainda que haja cobrança de taxa para acesso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia, independentemente da quantidade de banheiros limpos por cada empregado.

[...]

Ou seja, como aferir a composição de custos que englobam a contratação ofertada na presente licitação?





## Caroline Rezende Silva

ADVOCACIA & CONSULTORIA

De uma simples análise, infere-se que os direitos trabalhistas e legais foram suprimidos e estão em desacordo com a proposta mais vantajosa, podendo acarretar inclusive eventuais prejuízos e responsabilização da administração pública.

Assim, tendo em vista que houve violação do Princípio da Legalidade aplicáveis a todos os atos da Administração Pública e a omissão de informações necessárias ao objeto licitado, requer a nulidade da decisão que aceitou tais propostas, posto que merece ser rechaçada dos autos as planilhas que não contém a composição dos custos de forma detalhada e previstas na CCT e, conseqüentemente, requer a desclassificação de tais empresas, pugnando-se pelo aproveitamento de demais atos suscetíveis de aproveitamento.

### **C. EMPRESA MINAS VERDE OPTANTE PELO SIMPLES**

Conforme já suscitado previamente pela empresa ora recorrente, no que pertine a informação sobre o Desenquadramento do Simples Nacional da empresa, foi informado pelo Sr. Pregoeiro que será necessário a referida providência pela vencedora, nos seguintes termos: *“Diante o exposto, a licitante que porventura estiver enquadrada como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, optante pelo Simples Nacional, e que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II, e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.”*

Ou seja, a empresa Minas Verde Construção e Conservação Ltda, sagrou-se vencedora em todas as etapas dos objetos licitados.

No entanto, após diligenciar acerca da referida informação da empresa ora vencedora, verifica-se que até a data de 14/06/2022 consta que a empresa é optante pelo simples nacional, conforme se vê:



Caroline Rezende Silva

ADVOCACIA & CONSULTORIA

The screenshot displays the 'SIMPLES NACIONAL' website interface. At the top, there is a search bar and navigation links for 'Inicio', 'Voltar', and font size adjustments. Below the navigation, there are two main menu items: 'Simples Serviços' and 'Simei Serviços'. The main content area is titled '>Consulta Optantes'. It shows the date of the consultation as '14/06/2022 10:36:56'. Under the heading 'Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz', the CNPJ is listed as '42.463.891/0001-62', with a note that this option covers all establishments of the company. The company name is 'MINAS VERDE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA'. Under the heading 'Situação Atual', it states the company is an 'Optante pelo Simples Nacional desde 24/06/2021' and is 'NÃO enquadrado no SIMEI'. There are buttons for '+ Mais informações', 'Voltar', and 'Gerar PDF'.

Assim, requer, ao Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação do CISSUL, se digne diligenciar, bem como informar aos demais licitantes a comprovação acerca do necessário desenquadramento do regime do simples nos moldes já informados antecipadamente, por ser a mais lúdima justiça.

E, caso não haja cumprimento da disposição ora elencada, requer a nulidade dos atos praticados, aproveitando os demais suscetíveis de aproveitamento.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de revogar a decisão que aceitou as propostas apresentadas de forma errônea, credenciou posteriormente as empresas, declarando a nulidade **de todos os atos praticados no pregão presencial**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93**.



**Caroline Rezende Silva**

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Varginha, 21 de junho de 2022.

**LUIZ CARLOS CAZELATO**

DIRETOR

RG M6 567 246

**CAROLINE REZENDE SILVA**

**OAB/MG 177.843**